



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002581/99-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.130 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Csl
Recorrente PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

LUCRO ARBITRADO. RECEITA NÃO OPERACIONAL. GANHO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO.

O ganho líquido do valor recebido a título de indenização (receita não-operacional) constitui-se em uma das parcelas do lucro arbitrado e compõe a base de cálculo da CSL na modalidade do lucro arbitrado, inexistindo norma legal que autorize a sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 12-85.408 – 4ª Turma da DRJ/RJO, complementando-o ao final:

Trata o presente processo do auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ e, por decorrência, autos de infração reflexos (Contribuição Social e PIS), por meio dos quais foram exigidos créditos tributários relativos aos períodos de apuração de 1996 e 1997 (fls. 92/113- numeração digital).

A correspondente ação fiscal teve origem no despacho proferido pela M.M. Juíza da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, decorrente do pedido de desistência da interessada (Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiro Ltda.) em ação de indenização de prejuízo, onde figura como réu o DNER, conforme Processo Judicial nº 95.0040783-3 (fls.07/12). No citado despacho consta a determinação de que a Receita Federal verifique como os recursos, provenientes da referida indenização, ingressaram na contabilidade da interessada, estabelecendo a respectiva lucratividade para o imposto de renda.

Executados os trabalhos fiscais, verificou-se que o acordo firmado consistiu no recebimento, a título de indenização por danos ocorridos em face de avalanche, do valor de R\$ 7.284.302,45, pagos pelo DNER “Departamento de Estradas e Rodagens” em duas parcelas, uma de R\$ 2.600.000,00, em dezembro de 1996, e a outra de R\$ 4.684.302,45 em março de 1997.

A fiscalização concluiu seus trabalhos para os períodos de apuração de 1996 e 1997, autuando a interessada, relativamente a 1996, por omissão de receita não operacional não declarada no valor líquido de R\$ 99.228,13. Para o período de apuração 1997, houve arbitramento do lucro, cuja base foi composta por receita de revenda de mercadorias e de prestação de serviços, apurada a partir dos talonários de notas fiscais. No que se refere às receitas não operacionais (indenização recebida do DNER em 03/97), foram deduzidos, conforme legislação de regência, os gastos advocatícios e gastos com desobstrução e limpeza do terreno.

No julgamento efetuado por esta DRJ, em face da apresentação, em 30/07/1999, de impugnação tempestiva (fls.128/132) e dos argumentos posteriormente aduzidos (fls.179/181), foram levados em consideração, não só os argumentos expostos, como, também, o fato de a interessada haver ajuizado, em 25/11/2000, Ação Declaratória Negativa de nº 2000.51.06.002711-1 (fls.466/473).

Através de pesquisa, efetuada à época, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Rio de Janeiro, verificara-se que, em relação à mencionada Ação Declaratória, haviam sido interpostos um agravo e uma apelação (consulta de fl.494), e que a apelação de sentença tivera seu julgamento efetuado em 09/06/2004, conforme Acórdão de fl.501, mas que ainda não transitara em julgado.

O entendimento adotado no julgamento desta DRJ, em face do pedido contido na inicial, foi de que o objeto da ação judicial era a tributação efetuada sobre

os valores recebidos do DNER a título de indenização (anos-calendário de 1996 e 1997), razão pela qual não havia condições, por força da legislação vigente, de decidir sobre essa questão.

Dessa forma, a decisão desta DRJ (Acórdão nº 5.688, de 31 de agosto de 2004, fls.503/523), do qual fui relatora, teve, em síntese, o seguinte posicionamento:

1) NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE no tocante à tributação efetuada sobre os valores recebidos do DNER a título de indenização, declarando, assim, definitivamente constituídos, na esfera administrativa, o IRPJ, nos valores de: R\$ 14.884,12 e R\$ 716.276,87 (períodos 12/1996 e 1º trim/1997, respectivamente), e a CSL, no valor de R\$ 230.744,16 (1º trim/1997);

2) REJEITAR a arguição de cerceamento de defesa e o pedido de perícia contábil-fiscal; e

3) JULGAR PROCEDENTE O ARBITRAMENTO EFETUADO, para declarar devidos o IRPJ, no montante de R\$ 9.339,40, a CSL, no montante de R\$ 2.477,74 e o PIS, no montante de R\$ 846,02, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora correspondentes, devendo ser levados em consideração os correspondentes pagamentos porventura já efetuados.

Inconformada, a interessada impetrou recurso ao Conselho de Contribuintes, em 05/11/2004 (fls.540/543), anexando cópia da já mencionada decisão referente à apelação de sentença interposta na Ação Declaratória Negativa de nº 2000.51.06.002711-1 (fls.544/548). Através dessa decisão fora dado provimento parcial ao recurso, apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre o valor de indenização recebida do DNER, a que se refere o "item 4" do auto de infração {fls.15 dos autos – fato gerador 03/97), ficando, por conseguinte, desconstituído esse crédito tributário.

Por meio da Resolução nº 107-00583, de 22/02/2006 (fls.559/572), o Conselho de Contribuintes, em face de não terem sido localizados os documentos comprobatórios dos valores deduzidos do valor das receitas recebidas a título de indenização, e levando em conta os documentos trazidos aos autos com o aditamento à impugnação, (fls.327/388, numeração original), converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre os mencionados comprovantes de despesas apresentados pela interessada, e realizasse as diligências que considerasse imprescindíveis para o deslinde da questão.

Através do Ofício nº 86/2008, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis/RJ, protocolado em 17/01/2008 (fls.575), a DRF/Nova Iguaçu foi cientificada da ordem expedida pela 1ª Vara Federal de Petrópolis, determinando o cumprimento da decisão judicial do TRF 2ª RF (fl.582). De acordo com tal decisão, foi mantido o entendimento da Corte de Origem que fixou a premissa de que não houvera causa de pedir referente a outros tributos, o que acarretou a retirada da indenização recebida do DNER apenas da base de cálculo do IR (fl. 582).

Em atenção, a DRF/Nova Iguaçu emitiu o Ofício SECAT nº 38/2008, de 23/01/2008 (fl.594) comunicando a desconstituição de parte do crédito tributário do imposto de renda objeto do lançamento de que se trata.

Por meio da Intimação nº 096/2008 (fl.643), a interessada foi cientificada, em 27/03/2008 (fl.647), dos valores relativos aos créditos tributários mantidos (fl.645) e da decisão do Conselho de Contribuintes (Resolução nº 107-547/553).

Em sua manifestação (fls.650/661), a interessada concordou com o arbitramento do lucro, relativo aos valores de 1997, destacando que:

Face ao exposto, declaramos procedente a cobrança tributária, e, consideramos que ao ser arbitrado o lucro, foi tornada sem efeito qualquer declaração de rendimentos apresentada antes ou depois da ação fiscal não havendo que se considerar como confissão de dívida os correspondentes valores declarados, mas, que podem apenas ser abatidos do crédito tributário lançado, os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL E PIS do ano calendário de 1997.

Finalizando, a interessada solicitou que os débitos mantidos fossem quitados pela compensação com os valores que pagara indevidamente (Proc. 13748.000605/2001-06, 10735.200556/2003-14 e 10735.200557/2003-69) e, que, após a compensação, fosse efetuada a restituição no valor de R\$ 27.143,65, conforme demonstração de fls.659/660.

O Relatório de Encerramento (fls.876/880), produzido em função da diligência determinada (fl.874), apresenta a seguinte conclusão (a numeração indicada nessa conclusão é a original):

Diante do relatado acima e tendo em vista que o contribuinte já apresentou esclarecimentos e documentação suficientes para verificação do solicitado, tornou-se desnecessária qualquer intimação por parte desta fiscalização, tendo sido verificado que:

a. As despesas operacionais (fls. 327 a 388) de acordo com determinação judicial onde decidiu procedente o arbitramento do Lucro para o período de 1997, tornaram essas despesas inúteis, tendo em vista que não são considerados quando da utilização do Lucro Arbitrado como forma de apuração.

b. A verificação dos valores pagos a título de IRPJ, CSLL e PIS nos procedimentos a seguir enumerados: 13748.000605/2001-06 - parcelamento de IRPJ e CSLL na Secretaria da Receita Federal (fls.573), 10735.200556/2003-14 - parcelamento de IRPJ na Procuradoria da Fazenda - período de apuração 1997 (fls. 592) e 10735.200557/2003-69.

c. parcelamento de CSLL, período de apuração 1997 (fls. 630), além de cópias de darfs de pagamento (31/07/2001) referente

ao PIS (lis. 668), não é função deste serviço e, portanto, não foi verificada a alocação dos mesmos.

Propomos, portanto o encerramento desta diligência e o retorno deste processo ao SEORT/DRF-NIU para prosseguimento e verificação da compensação e restituição solicitada.

Diante de todo o exposto, intimamos nesta data o contribuinte a tomar ciência do referido despacho, conforme determinado em despacho da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concedendo prazo de 10 dias para manifestação.

Acerca desse relatório, a interessada, cientificada em 25/03/2010, assim se pronunciou na mesma oportunidade (fls.880):

Declaro nada a opor ou a manifestar quanto ao relatório de encerramento do Sistema de Fiscalização nº MPF 2009.00740-6.

Por sua vez, o Despacho Decisório emitido (fl.908), resultante da análise das compensações pleiteadas foi no sentido de:

RECONHECER o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, HOMOLOGAR as compensações declaradas neste processo.

O Parecer do SEORT/DRF-Nova Iguaçu (fls.907/908), que fundamentou esse Despacho Decisório, contém, em síntese, os seguintes dados:

a) os débitos a serem compensados com a utilização de pagamentos a maior de PIS, IRPJ e CSLL são os seguintes:

CÓDIGO	PERÍODO	VALOR
2917	dez/96	R\$ 14.884,22
2917	jan/97	R\$ 1.802,05
2917	fev/97	R\$ 928,27
2917	mar/97	R\$ 3.251,28
2917	abr/97	R\$ 3.357,80
2973	mar/97	R\$ 362,01
2973	jun/97	R\$ 266,48
2973	set/97	R\$ 902,96
2973	dez/97	R\$ 946,29
2986	jan/97	R\$ 89,88
2986	fev/97	R\$ 49,84
2986	mar/97	R\$ 49,72
2986	abr/97	R\$ 29,57
2986	mai/97	R\$ 22,98
2986	jun/97	R\$ 26,98
2986	jul/97	R\$ 141,47
2986	ago/97	R\$ 97,75
2986	set/97	R\$ 46,18
2986	out/97	R\$ 99,80
2986	nov/97	R\$ 59,61
2986	dez/97	R\$ 132,24
	TOTAL	R\$ 27.547,38

b) a interessada indica como direito creditório o pagamento a maior de PIS, IRPJ e CSLL, referentes ao ano de 1997;

c) em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, foram confirmados os pagamentos informados (fls 593, 631 e 669, numeração original), nos valores originais abaixo discriminados:

IRPJ -código 3551 -R\$ 14.269,92

CSLL- código 1804 - R\$ 53.901,82

PIS - código 8109 - R\$ 3.790,30

d) portanto, como o crédito oferecido preenche totalmente os requisitos de "certeza" e "liquidez", entendo que esse crédito se presta a promover o encontro de contas pleiteado.

Os demonstrativos correspondentes às compensações efetuadas com a relação de Créditos/Saldos Remanescentes encontram-se às fls.909/922.

Efetuados os procedimentos de compensação, e entendendo-se que não haviam restado débitos em aberto, em relação ao processo de que se trata (Proc. nº 10735-002.581/99-51), conforme Extrato de Encerramento (fls.968/980), foi determinado, em 20/09/2010, o arquivamento deste processo (fl.982).

Em 16/08/2011, através de Despacho (fls.986/989), o SEORT/DRF/Nova Iguaçu chamou o feito à ordem.

No que diz respeito às compensações efetuadas, ressalta-se, do mencionado Despacho do SEORT, o seguinte trecho (a numeração citada é a original):

Consta às fls. 722/723 decisão administrativa que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, fundado naquele acórdão de 1ª instância administrativa, bem como homologou as compensações pretendidas, relacionadas aos débitos constituídos de ofício, à exceção do IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 1997 (principais e originais de R\$ 716.276,87 e R\$ 230.744,16, respectivamente).

Com relação à Ação Judicial nº 2000.51.06.002711-1, interposta pelo contribuinte e que teve acórdão transitado em julgado em 28/09/2006, vale destacar, do mesmo despacho o seguinte:

Julgada a respectiva apelação pelo TRF2, em 09.06.2004, decidiu-se por declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de imposto de renda - frise-se, de imposto de renda sobre o valor de indenização recebida do DNER, a que se refere o "item 4" do auto de infração (fls. 15 dos autos -fato gerador 03/97), ficando, por conseguinte, desconstituído esse crédito tributário.

A conclusão contida no Despacho em foco é (a numeração citada é a original):

A partir do relatado acima, solicito o encaminhamento dos presentes autos à ARF - PETRÓPOLIS para a adoção das seguintes providências:

1 - restabelecer o controle, nestes autos, do crédito tributário de CSL lançado para o 1º trimestre de 1997, no valor original e principal de RS 230.744,16, acompanhado da competente multa de ofício; (grifou-se)

2 - Cientificar o contribuinte da decisão proferida às fls. 722/723, do resultado do encontro de contas promovido em decorrência de tal decisão (fls.724/730), facultando-lhe oportunidade para, contra ela, interposição de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, à DRJ.

3 - Caso haja interposição de recurso na forma acima, extrair cópia integral dos autos para encaminhamento à DRJ.

4 - Retornar os presentes autos ao agora CARF para prosseguimento no julgamento convertido em diligência, notadamente quanto à CSL lançada para o 1º trimestre de 1997, no valor original e principal de R\$ 230.744,16, eis que objeto de manifestação não conhecida pela DRJ, ou devolução da matéria à instância anterior, se assim o entender.

~ Demais providências eventualmente não elencadas acima.

Em 17/08/2011, a interessada tomou ciência desse último Despacho, de fls. 986/989, assim como do Relatório e Despacho Decisório e dos demonstrativos relativos às compensações pleiteadas (fls. 907/908 e 909/922, numeração original: 722/730), conforme registrado na fl.989.

Inconformada em relação ao Despacho Decisório de fls.907/908, a interessada protocolizou, em 16/09/2011, sua manifestação (fls.1000/1006), instruída com os docs. de fls.1007/1042, requerendo, ao final, a reforma do Despacho recorrido, para que fosse integralmente reconhecido o direito creditório por ela pleiteado, e, conseqüentemente, promovida a restituição correspondente.

O processo retornou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, através da Resolução nº 1401-000.336, de 03/03/2015 (fls.1044/1059), converteu o julgamento em nova diligência. Os fundamentos dessa decisão são os seguintes (a numeração citada é a original):

Conforme se extrai do relatório, a Delegacia da Receita Federal, em resolução da diligência determinada por este Conselho, restabeleceu o controle, nestes autos, do crédito tributário de CSL lançado para o 1º e 2º trimestre de 1997, acompanhado da competente multa de ofício.

Cientificado o contribuinte o mesmo apresentou manifestação de inconformidade de fls. 771 e seguinte, ainda não apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento.

Desta feita, para não que haja supressão de instância, proponho seja o presente feito devolvido para julgamento em primeira instância.

Conforme Despacho de fl.1062, o processo foi encaminhado a esta DRJ com vistas ao julgamento em primeira instância da(s) matéria(s) aqui em litígio, consoante a Resolução de 03/03/2015.

Apensado a este processo, encontra-se o Processo nº 10735.000120/00-12 relativo ao arrolamento dos bens da interessada, conforme disposto no art. 64, da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997, na alínea "b", parágrafo 3º, do art. 4º da IN/SRF nº 143, de 04 de dezembro de 1998 e no subitem 3.3 da NE COFIS/COSAR nº 001/99.

Portanto, após o reestabelecimento do controle do crédito tributário de CSL lançado para o 1º trimestre de 1997, acompanhado da competente multa de ofício, a DRJ/RJO declarou devida a CSLL no valor de R\$ 152.596,59, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora correspondentes, nos termos da ementa do Acórdão n.º 12-85.408 - 4ª Turma da DRJ/RJO:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

LUCRO ARBITRADO. RECEITA NÃO OPERACIONAL. GANHO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO.

O ganho líquido do valor recebido a título de indenização (receita não-operacional) constitui-se em uma das parcelas do lucro arbitrado e compõe a base de cálculo da CSL na modalidade do lucro arbitrado, inexistindo norma legal que autorize a sua exclusão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. PARECER COSIT 06/2008.

Compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo analisar a documentação que visa a comprovar o direito creditório, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com a decisão acima, a interessada apresentou Recurso Voluntário submetendo o presente processo à análise deste Conselho alegando, em síntese, que a decisão recorrida não levou em consideração todas as despesas claramente apresentadas e posteriormente comprovadas em diligência fiscal e pela própria 4ª Turma da DRJ/RJO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como delimitado pela recorrente, o presente Recurso Voluntário questiona por que a autoridade julgadora de 1ª instância não levou em consideração a totalidade das despesas apresentadas, e posteriormente comprovadas em diligência fiscal e pela própria 4ª Turma da DRJ/RJO, como denota o excerto do recurso abaixo colacionado:

Portanto no acórdão em questão, os valores das despesas não foram considerados em sua totalidade, o que discordamos inteiramente, ao longo de todo este processo, por saber que as despesas pertencem a competência do fato gerador pertinente a apuração da CSL.

Assim demonstramos o que de fato foi considerado pelo colegiado:

Acórdão 12-85.408 4ª turma

1º trimestre 1997	4684302,45
(-) despesas	
NF Coepar	-914205,06
nf. AJN	-1000000,00
Honorários Advocatícios	-860000,00
nf. Diversas	-2640,00
total das Despesas.....	-2776845,06
Receita Líquida	1907457,39
CSL 8%	152596,59

Observe-se que apenas 2/3 do valor da nota fiscal da Coepar foram utilizados; da AJN apenas R\$ 1.000.000,00. Como matéria de suporte para a aplicabilidade foi usada a expressão: “**considero válido**”. Sinceramente, o contribuinte não pode ser penalizado a título de se “considerar válido”. A autuação teve por base o ano calendário de 1997 com o ingresso da receita não operacional de R\$ **4.684.302,45 e suas respectivas despesas já consideradas dedutíveis à base de cálculo**. Não é justo que os critérios de dedução destas despesas acima lançadas tenham por base a consideração de um colegiado que “**entende ser desta maneira**”. As despesas acostadas ao processo, analisadas em diligência, devem ser consideradas em **sua totalidade**. Nossa contestação é que se considere legítima a memória abaixo demonstrada, por entender estar de acordo com os pareceres emitidos na legislação em regência.

1º trimestre 1997	
demais receitas	4684302,45
(-) despesas	vlr. Da nf.
NF Coepar	-1371307,60
nf. AJN	-2400000,00
Honorários Advocatícios	-860000,00
nf. Diversas	-2640,00
total das Despesas.....	-4633947,60
Receita Líquida	50354,85
CSL 8%	4028,39

Face as argumentações, claramente expostas, solicitamos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que promova a **justiça** considerando a memória acima apresentada como base da autuação de R\$ 4.028,39.

Como se pode extrair do trecho acima, a diferença entre a receita líquida compreendida como tributável para fins de CSLL pela DRJ/RJO e pela interessada, se deve às partes que não foram consideradas “válidas” para fins de dedução da base de cálculo da CSLL dentre os valores das notas fiscais apresentadas pela interessada, ou seja: 1/3 (um terço) do valor da nota fiscal da COEPAR (fl. 348 do e-processo), e R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) referente a parte do valor constante na nota fiscal da AJN (fl. 349 do e-processo).

Observado isto, traz-se à colação os argumentos utilizados pela DRJ/RJO para inadmitir tais valores como dedutíveis do resultado do exercício, vejamos (fl. 13, do Acórdão n.º 12-85.408-DRJ/RJO):

“Examinando-se os documentos trazidos aos autos na oportunidade (fls.348/362), verifica-se que estes se constituem basicamente de notas fiscais.

Para a sua análise, deve-se considerar que tais notas equivalem a dispêndios efetuados no sentido de restaurar o estabelecimento da interessada que fora destruído, ficando, no entanto, limitados ao período de apuração em foco: 1º trim/1997.

Os documentos apresentados podem ser sintetizados da seguinte forma:

Fl. num. orig.	Fl. num. digit.	Empresa	Data	Valor	Descrição
328	348	Coepar	29/04/1997	1.371.307,60	Serv Téc. de Consultoria Contr de 01/02 a 29/04/97
329	349	AJN	08/04/1997	2.400.000,00	Serv de limpeza, ..., reconstrução, etc Contr de 01/09/1996
330	350	H.Barata	19/03/1997	860.000,00	Honorários- 2ª e última parcela
331/338	351/362	diversas	mar a dez/1997	diversos	NF relativas a materiais de construção e manutenção

Assim, temos que:

1º) a nota fiscal relativa ao pagamento dos serviços técnicos de consultoria tem a data de 29/04/1997; entretanto, como o contrato ali mencionado abrange três meses, com início em fev/1997, considero válido que se aceite a despesa correspondente a 2/3 do valor dessa nota, qual seja: R\$ 914.205,06;

2º) o valor de R\$ 2.400.000,00, correspondente a serviços de limpeza do terreno, remoção de materiais, reconstrução de piscinas, etc., diz respeito a um contrato ali mencionado, datado de 01/09/1996; na falta de outros elementos, entendo que deva ser apenas considerado o valor já aceito pelo autuante: R\$ 1.000.000,00;”

Pois bem. Com relação aos serviços técnicos de consultoria prestados pela COEPAR, verifica-se que a decisão recorrida é correta, pois considera apenas a despesa comprovada para o período de apuração em foco, ou seja, o 1º trimestre do ano-calendário 1997.

O regime de apuração em análise se limita ao 1º trimestre de 1997 em decorrência do Despacho (fls.986/989), em que a SEORT/DRF/Nova Iguaçu chamou o feito à ordem para reestabelecer o controle do crédito tributário de CSLL lançado apenas para este período.

Destarte, como a prestação de serviços prevista no contrato que comprova a despesa deveria se dar em 3 (três) meses, dentre os quais 2 (dois) meses se inseriam dentro do período de apuração analisado, entendo que a decisão recorrida é correta ao respeitar o regime de competência, corolário do regime de apuração do lucro arbitrado aplicado à interessada para o ano-calendário de 1997.

A decisão recorrida não merece reparos, também, em relação às despesas constantes na nota fiscal da AJN, no valor de R\$ 2.400.000,00, (dois milhões e quatrocentos mil reais) correspondente a serviços de limpeza do terreno, remoção de materiais, reconstrução de piscinas, etc.; pois dentre todos os serviços discriminados na NF de fl. 349 do e-processo, apenas para os serviços de limpeza do terreno e remoção de materiais, no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foram anexados documentos hábeis a comprovar as referidas despesas.

Como ressaltado pela decisão recorrida, os documentos trazidos constituem-se basicamente em notas fiscais, porém para os serviços de limpeza do terreno e remoção dos

Processo nº 10735.002581/99-51
Acórdão n.º **1302-003.130**

S1-C3T2
Fl. 1.136

materiais da avalanche a interessada trouxe, além da nota fiscal, os contratos, conforme ressaltado pela própria em sua petição de fls. 179/181 do *e*-processo.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa